



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/18

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
*Educação e Cultura*  
*Esporte e Turismo*  
Sala das Sessões, em 13/03/2018

2.º Secretário

### EGRÉGIO PLENÁRIO:

A boa qualidade da saúde no município é resultado do trabalho incansável de inúmeros profissionais e instituições, quer no âmbito público ou privado, que em áreas especializadas como a médica, biomédica, odontológica, farmacêutica, hospitalar, clínica e de enfermagem, fazem com que nossa cidade figure como referência regional de bom atendimento e de valorização à vida, outrossim este trabalho tem demonstrado resultados positivos também graças às parcerias que o município firmou, o que possibilitou uma descentralização de ótimos resultados por meio de parcerias com organizações sociais, oriundas de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que autorizou a lei municipal nº 6.283 de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014.

A experiência advinda da área da saúde, por certo possibilita sua extensão a outras áreas, como a exemplo a educação, esporte e cultura, onde por certo se poderia obter sucesso, expandindo-se ainda mais o atendimento à população, na certeza de ótimos resultados.

Assim é que propomos, por meio do texto que ora apresentamos, nova redação à lei municipal nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, inscrevendo em seu texto as áreas da educação, esporte e cultura, com as adaptações necessárias a fim de que a referida norma possa alcançar os segmentos indicados.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

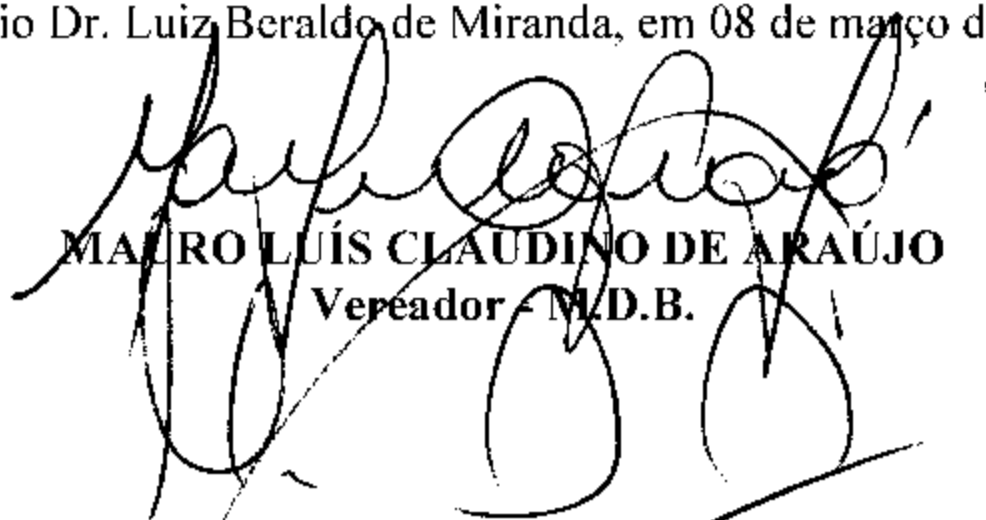
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Esperamos assim que esta Casa Legislativa possa, por meio dos ilustres pares, apreciar e aprovar a propositura anexa, por se tratar de matéria de alta relevância e de interesse para o município de Mogi das Cruzes.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de março de 2018.



**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Vereador - M.D.B.



**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Vereador - DEM



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



APROVADO POR UNANIMIDADE  
em 28/08/2018

PROJETO DE LEI Nº 13/18

*(Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283 de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências.)*

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º.** A ementa da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, conjunta ou individualmente às áreas da saúde, esporte, cultura e educação, e dá outras providências."*



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Art. 2º.** A Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, conjunta ou individualmente às áreas da saúde, esporte, cultura e educação, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.*”

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas de direito privado referidas no caput deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.”

(...)

*“Art. 6º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 7º-A desta lei.*”

*Parágrafo único.* O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como a respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta lei.”

(...)

*“Art. 7º (...)*

*“Parágrafo único.* O titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.”



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(...)

*“Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito das Secretarias Municipais competentes, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente a assinatura do ajuste.*

***Parágrafo único.** A Comissão de Avaliação será presidida pelo Secretário Municipal competente ou seu Adjunto e será assim composta por:*

***I** - dois membros da sociedade civil, escolhidos entre os membros do Conselho Municipal da área de atividade envolvida ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;*

***II** – dois membros do Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal envolvida, com qualificação para o objeto do ajuste;*

***III** - um membro indicado pela Câmara Municipal.”*

(...)

*“Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo 7º-A desta lei, o titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social adotarão as providências necessárias visando a instituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.*

(...)

*§ 4º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.”*

(...)

*“Art. 22. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

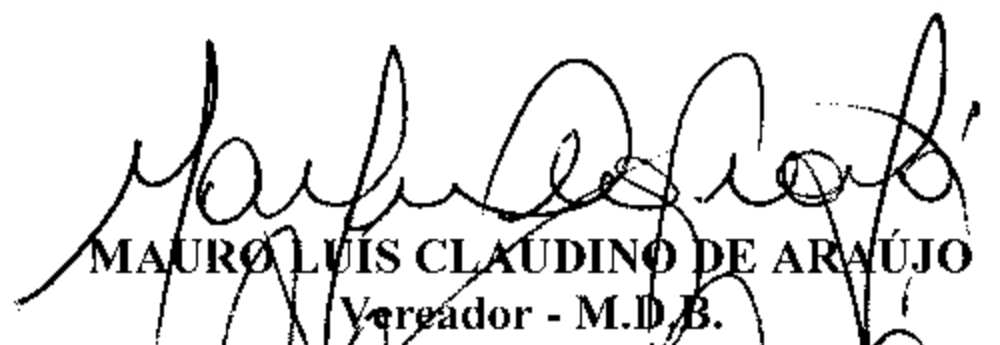
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

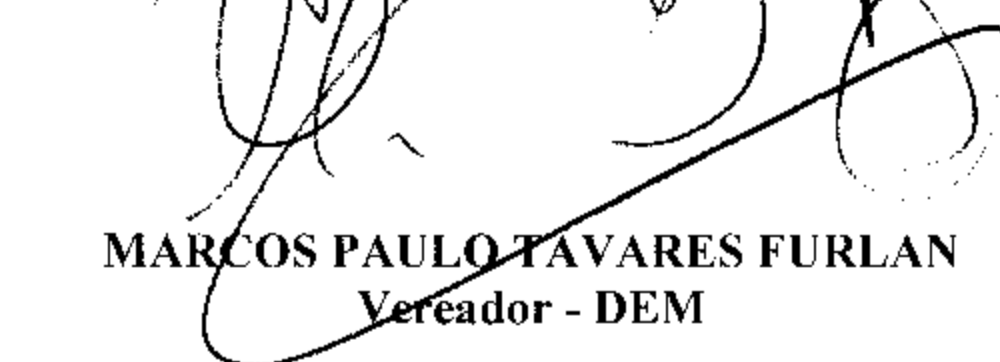


**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 08 de março de 2018.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Vereador - M.D.B.

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Vereador - DEM



LEI Nº 6.283, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009



Projeto de Lei nº 096/09

Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**Da Qualificação**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito privado referidas no caput deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se a qualificação como organização social.

**I** – comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

**a)** natureza social de seus objetos relativos a respectiva área de atuação;

**b)** finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

**c)** ter como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas a aquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas desta lei;

**d)** participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

**e)** composição e atribuições da diretoria;

**f)** obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

**g)** no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

**h)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquida em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

**i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

**II** – haver proporção, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

~~**Parágrafo único.** Somente será qualificada, como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do artigo 1º desta lei há mais de 05 (cinco) anos.~~

§ 1º Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do artigo 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 6.541 de 2011)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades dirigidas à respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora ou pela qual seja controlada. (Acrescentado pela Lei nº 6.541 de 2011)

**CAPÍTULO II**  
**Do Conselho de Administração**

**Art. 3º** O Conselho de Administração deveserá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

**I** – ser composto por:

**a)** 55% no caso de associação civil de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

**b)** 35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

**c)** 10% de membros eleitos pelos empregados da entidade.

**II** – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 anos, admitida uma recondução;

**III** - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

**IV** - o dirigente máximo da entidade deveserá participar das reuniões do Conselho sem direito a voto;

**V** - o Conselho deveserá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

**VI** – os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participar;

**VII** - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deveserá renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.



**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deverão ser incluídas, dentro das atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV – designar e dispensar os membros da diretoria;
- V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3

de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII – aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devera adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### **CAPÍTULO III Do Contrato de Gestão**

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta lei.

**§ 1º** É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

**§ 2º** O Poder Executivo Dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei.

**§ 3º** A celebração do contrato de gestão será procedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

~~**Art. 6º** O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminara as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na imprensa oficial.~~

**Art. 6º** O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal de Saúde ou seu Adjunto, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 7º- A desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.541 de 2011)

**Parágrafo único.** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretario Municipal de Saúde ou seu Adjunto, bem como a respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta lei.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, também os seguintes preceitos:

I – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregadas das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Saúde e ou seu Adjunto deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

**Art. 7º- A.** Deverá ser constituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente a assinatura do ajuste.

**Parágrafo único.** A Comissão de Avaliação será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde ou de seu Adjunto composta por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos entre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

(Acrescentado pela Lei nº 6.541 de 2011)

### **CAPÍTULO IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

~~**Art. 8º** O Secretário Municipal de Saúde e ou seu Adjunto presidirá uma comissão de avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.~~

~~**§ 1º** A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente por:~~

~~I – dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;~~

~~II – um membro indicado pela Câmara Municipal;~~

~~III – três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.~~



~~§ 2º A entidade qualificada apresentará a Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.~~



~~§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no caput.~~

~~§ 4º A Comissão deverá encaminhar a autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.~~

**Art. 8º** Sem prejuízo do disposto no artigo 7º-A desta lei, o Secretário Municipal de Saúde ou seu Adjunto adotarão as providências necessárias visando a instituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

**I** - dois membros da sociedade civil;

~~**II** - três membros do Poder Público Municipal.~~

**II** - quatro membros do Poder Público Municipal. (Redação dada pela Lei nº 6.933 de 2014)

§ 2º A organização social apresentará a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente a execução do contrato de gestão contendo comparativa específica das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização periodicamente.

§ 4º A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida. (Redação dada pela Lei nº 6.541 de 2011)

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bem de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10.** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 11.** Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 12.** O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial e colocados a disposição da Câmara Municipal para análise.

## **CAPÍTULO V** **Do Fomento as Atividades Sociais**

**Art. 13.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 14.** As organizações sociais poderão ser destinadas recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata o caput deste artigo serão destinadas as organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante clausula expressa do contrato de gestão.

**Art. 15.** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvadas a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Art. 16.** São extensivos, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do parágrafo 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Direito Federal e pelos Municípios, quando houver

reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, o preceito destas leis bem como os da legislação específica de âmbito municipal.



**Art. 17.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A qualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo aos dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescentes dos recursos financeiros entregues a utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis e espécie.

## **CAPÍTULO VI Das Disposições Finais**

**Art. 18.** A organização social fará publicar na imprensa oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotara para a contratação de obras de e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 19.** Os conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 20.** Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir a mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei fica estipulado o prazo de 04 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea "j" e artigo 3º, incisos I e IV, desta lei.

**Art. 21.** Poderá o Poder Executivo, através de decreto, estabelecer o procedimento necessário para a qualificação de entidade como Organização social observado os requisitos previstos nesta lei e o disposto no artigo 20.

**Art. 22.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas a Secretária Municipal de Saúde.

**Art. 23.** Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de Setembro de 2009, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
Prefeito Municipal

LUIZ SÉRGIO MARRANO  
Secretário de Gabinete do Prefeito

JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO  
Secretário de Administração

LAERTE MOREIRA  
Secretário de Assuntos Jurídicos

PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO  
Secretário de Saúde

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 11 de Setembro de 2009.

PERCI APARECIDO GONÇALVES  
Diretor do Departamento de Administração

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



*A*

**PROCESSO 25/18**  
**PROJETO DE LEI 13/18**  
**PARECER 47/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO E MARCOS PAULO TAVARES FURLAN** visando a alteração da lei 6283/09.

**É o relatório.**

Inicialmente impende observar que a ideia central do presente projeto é a de que entidades que exerçam as atividades voltadas ao esporte, cultura e educação também possam ser qualificadas como organizações sociais.

Entendemos que a pretensão de ampliar o rol da legislação local de atividades que podem qualificar as entidades como organização social não é inconstitucional, na medida em que não se insere em qualquer das restrições do art. 61, §1º da CF, excluindo, assim, o vício de iniciativa.

Todavia, a questão merece uma análise mais acurada.

Como se sabe, a lei 9637/98 dispõe sobre a qualificação das entidades como organização social. Em seu art. 1º verificamos as atividades que podem ensejar esta qualificação:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Comparando o dispositivo com o presente projeto de lei, verifica-se que:

1) não há previsão na lei 9637/98 de que as atividades dirigidas ao esporte possam obter a qualificação de organizações sociais;

*A*



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

25/18

Processo

77

Página

Rubrica

823

RGF

2) o projeto de lei acrescenta as atividades voltadas às áreas do esporte, cultura e educação, deixando de fora as atividades voltadas à pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e à proteção do meio ambiente.

Diante disso, por entendermos que a norma federal traça as diretrizes gerais sobre o tema, a teor do art. 22, XXVII da CF, não poderia a legislação local ampliar este rol. Por isso entendemos que **a inserção da atividade esportiva não poderia ser contemplada no presente projeto.**

A título de colaboração, sugerimos também que caso haja interesse na aprovação da lei, que sejam inseridas as atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de proteção ao meio ambiente.

Superada essa questão, deve-se observar que para além de se fazer simples alteração do rol do artigo 1º da lei 6283/09, a presente lei também faz **alteração em diversos artigos, de forma a conciliá-los com esta ampliação.**

Por isso, em todos os artigos em que se previa a intervenção do Secretário Municipal da Saúde ou de seu Adjunto, fez-se necessária a alteração para que constasse a expressão "ao titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social" (art. 6º, caput e parágrafo único, 7º, parágrafo único e 8º) ou expressão equivalente, como "Secretarias Municipais competentes" (art. 7º - A), "Secretário Municipal competente ou seu Adjunto" (Art. 7º-A, parágrafo único) ou "Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social" (art. 8º, §4º).

Essas alterações podem ensejar duas interpretações:

1) tais alterações por serem meras adequações do texto legal não ensejariam quaisquer óbices legais;

2) por alterarem dispositivos que impõem atribuições a Secretarias Municipais seriam inconstitucionais por afronta ao art. 61, §1º, II, b (organização administrativa).

Caberá aos vereadores e às Comissões pertinentes a análise da questão já que não encontramos posicionamento jurisprudencial sobre a matéria. Caso haja um posicionamento mais cauteloso, sugere-se que seja feita uma indicação ao Prefeito para que as alterações sejam realizadas. Do contrário, é importante se ter ciência de que poderá haver questionamentos quanto à questão.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

25/18

73

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

Além disso, impende fazer mais três observações:

1) o parágrafo único do art. 1º não necessita ser alterado, já que sua redação é a mesma da redação originária;

2) a Comissão prevista no art. 6º, parágrafo único não é a Comissão de Avaliação, mas sim a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização. Com efeito, a lei 6933/14 alterou o nome desta Comissão, motivo pelo qual haveria necessidade de se fazer a correção no projeto de lei;

3) a composição da Comissão de Avaliação prevista no parágrafo único do art. 7º - A não pode ser alterada por se tratar de matéria afeita à organização administrativa.

Em resumo, temos:

a) o simples aumento das atividades ensejadoras da qualificação como organização social não encontra óbice legal, desde que não amplie as atividades previstas na lei federal 9637/98, motivo pelo qual a inserção da atividade esportiva não seria viável;

b) caberá aos vereadores e às Comissões pertinentes julgar se as alterações dos dispositivos legais que tiveram a pretensão de ajustar a inserção das novas atividades (arts. 6º, caput e parágrafo único, 7º, parágrafo único, 8º, 7º - A, caput e parágrafo único e 8º, §4º) são constitucionais ou afrontam a competência do Prefeito para legislar sobre organização administrativa;

c) a redação proposta ao parágrafo único do art. 1º pode ser retirada do projeto, já que não faz alteração da lei originária;

d) alterar a redação proposta ao art. 6º para que passe a constar Comissão de Acompanhamento e Fiscalização ao invés de Comissão de Avaliação;

e) a inviabilidade de alteração do art. 7º - A, parágrafo único por ser matéria afeita à organização administrativa, o que afronta o art. 61, §1º, II, b da CF.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

25/18

14

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 12 de abril de 2018.



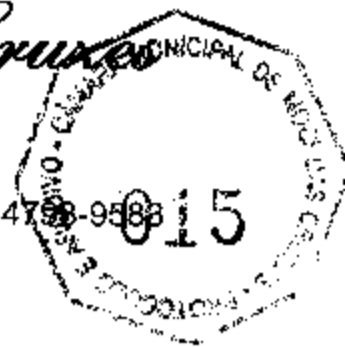
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Projeto de Lei nº 13 / 2018**

De iniciativa legislativa dos Vereadores **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO** e **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a proposta em estudo dispõe dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541, de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Público para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências.

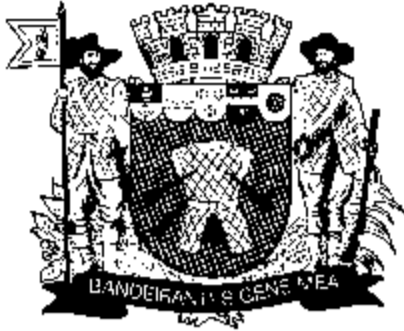
Conforme observamos na justificativa apresentada pelos autores da propositura, o objetivo do presente projeto de lei é tentar garantir que os bons resultados obtidos pelo Município na área da saúde sejam também conquistados nas áreas da educação, do esporte e da cultura, assim procura-se expandir o atendimento à população nestas áreas, buscando a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais.

Em análise inicial, verificamos que o parecer da Procuradoria Jurídica apresenta uma série de fatores que devem ser analisados pelas Comissões e, ainda, entende que o rol das áreas que dispõe a Lei Federal nº 9637/98 não contempla a área do esporte e que, portanto, não haveria como o município ampliar essa previsão.

Ocorre que, o Município, no exercício de sua autonomia constitucional, pode sim suplementar legislação federal no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Referente à matéria do presente projeto de lei, temos que a **União optou por fomentar as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente e saúde** (Lei Federal nº 9.637/98, artigo 1º - cópia anexa). Já o **Estado de São Paulo, no exercício de sua autonomia, optou por fomentar junto as entidade da sociedade civil as áreas de saúde, cultura, esporte, atendimento ou promoção dos direito das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, proteção e conservação do meio ambiente e a promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento** (Lei Complementar Estadual nº 846/98, artigo 1º - cópia anexa). Por sua vez, o **Município de São José dos Campos, exerceu a opção de fomentar as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, esportes, cultura e saúde** (lei Complementar Municipal nº 6.469/03, artigo 1º - cópia anexa).

Como podemos verificar as áreas de atuação escolhidas nos exemplos acima citados não são coincidentes, divergem em razão do livre exercício da autonomia regional e local derivada do pacto federativo. Ou seja, a Lei Federal nº 9.637/98 não é norma pétrea que não permita sua suplementação no âmbito estadual ou municipal.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



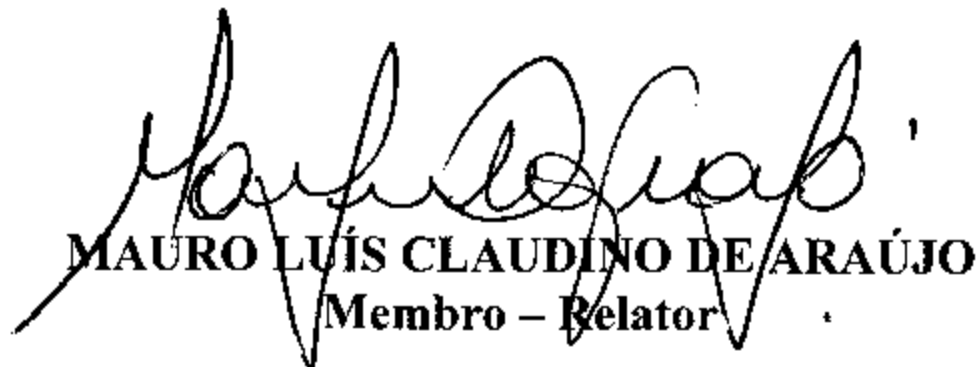
**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 13 / 2018 - De iniciativa legislativa dos Vereadores MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO e MARCOS PAULO TAVARES FURLAN, a proposta em estudo dispõe da nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541, de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Público para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências.**

Fls. 02

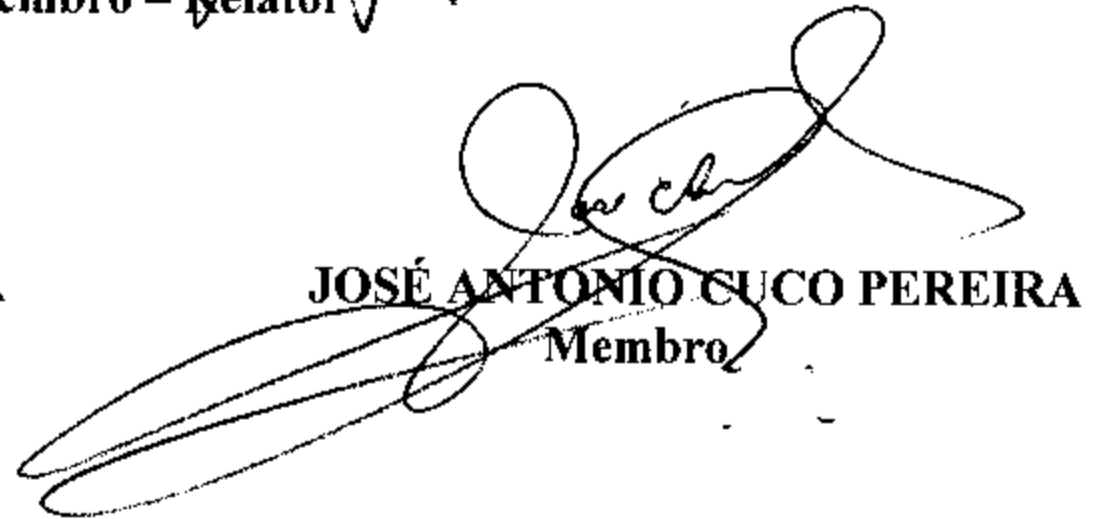
No mais, verificamos não proceder as demais orientações emanadas no parecer da procuradoria jurídica, inclusive até mesmo a alteração do nome da Comissão de Avaliação, prevista no parágrafo único do artigo 6º, não procede, tendo em vista que a lei citada pelo sr. Procurador, Lei nº 6933/2014 (cópia anexa), simplesmente alterou o inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.283/09, não dispondo nada sobre alteração da denominação da Comissão de Avaliação ou da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

Assim, diante de todo o exposto, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de agosto de 2018.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Membro - Relator

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

  
**JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**  
Membro





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.**

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I**  
**Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

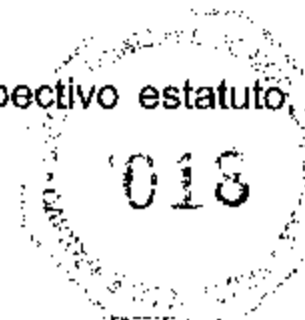
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

**Seção II**  
**Do Conselho de Administração**

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:



I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III Do Contrato de Gestão

019

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

### Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

### Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

## **Seção VI Da Desqualificação**

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o

patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes: (Regulamento)

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

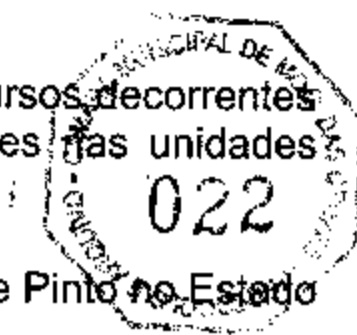
IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.



Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições de caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

José Israel Vargas

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

#### ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

#### ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

\*



Ficha informativa  
Texto compilado

## LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 04 DE JUNHO DE 1998

*(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.243, de 30 de maio de 2014)*

*Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

### CAPÍTULO I Das Organizações Sociais

#### Seção I Da Qualificação

~~**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.~~

~~**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.~~

~~Artigo 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte e ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar. (NR)~~

~~**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte e ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. (NR)~~

~~Artigo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.005, de 18/09/2009.~~

**Artigo 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à cultura, ao esporte, ao atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência, ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, à proteção e conservação do meio ambiente e à promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar. (NR)

**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o "caput" deste artigo serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. (NR)

- Artigo 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.

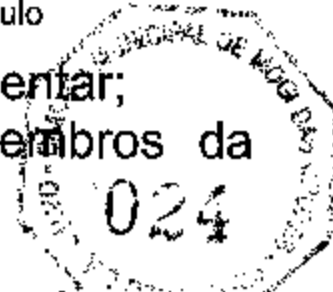
**Artigo 2º** - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

1 - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele



- composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
  - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
  - g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
  - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.
- Parágrafo único** - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência a saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

## Seção II Do Conselho de Administração

**Artigo 3º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

**Artigo 4º** - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da



entidade;

**VIII** - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e

**IX** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

**Artigo 5º** - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.



### Seção III Do Contrato de Gestão

~~**Artigo 6º** - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura.~~

~~Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, da cultura, do esporte ou de atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência. (NR)~~

~~- Artigo 6º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009.~~

**Artigo 6º** - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar. (NR)

- Artigo 6º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.

**§ 1º** - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

**§ 2º** - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei n.º 8080, de 19 de setembro de 1990.

**§ 3º** - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

**§ 4º** - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

~~**§ 5º** - É vedada a celebração de contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde.~~

**§ 5º** - Revogado.

~~- § 5º revogado pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009.~~

~~**Artigo 7º** - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde ou da Cultura conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.~~

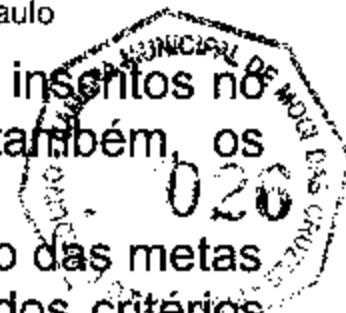
~~Artigo 7º - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, Secretaria da Cultura, Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo ou Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial. (NR)~~

~~- Artigo 7º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009.~~

**Artigo 7º** - O contrato de gestão a que se refere o artigo 6º desta lei complementar, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e do órgão ou entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial. (NR)

- Artigo 7º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.

**Parágrafo único** - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário de Estado da área competente.



**Artigo 8.º** - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

**I** - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**II** - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

**III** - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar; e

~~IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.~~

~~IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde. (NR)~~

~~- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 971, de 10/01/2005.~~

~~IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde, exceto quando: (NR)~~

~~a) a unidade de saúde for única detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) da oferta de serviços de saúde na sua região de inserção; (NR)~~

~~b) a unidade de saúde prestar serviços de saúde especializados e de alta complexidade. (NR)~~

~~- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010.~~

**IV** - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde.

- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.

~~**Parágrafo único** - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.~~

~~§ 1º - Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, a unidade de saúde poderá ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, somente quando esta situação estiver prevista em seu respectivo contrato de gestão, sem prejuízos ao atendimento do SUS, em quantitativo de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade operacional total. (NR)~~

~~§ 2º - Caberá à Secretaria da Saúde a definição das unidades que poderão ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, obedecidos os requisitos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, bem como o estabelecimento das demais condições em que se dará o atendimento em questão, que deverão constar do respectivo contrato de gestão. (NR)~~

~~- §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010.~~

~~§ 1º - Revogado.~~

~~§ 2º - Revogado.~~

~~- §§ 1º e 2º revogados pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.~~

**§ 3º** - O contrato de gestão deverá assegurar tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e do IAMSPE e os pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados. (NR)

~~- § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010.~~

**§ 3º** - Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, observar-se-á o seguinte: (NR)

**1** - o contrato de gestão assegurará tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e do IAMSPE; (NR)

**2** - a unidade de saúde adotará sistemática de controle de atendimento de pacientes filiados a operadores de planos de saúde privados e particulares, ingressantes na qualidade de usuários do Sistema SUS e do IAMSPE. (NR)

~~- § 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.~~

**§ 4º** - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário. (NR)

~~- § 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.131, de 27/12/2010.~~

## Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

~~Artigo 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes.~~

~~Artigo 9º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria da Saúde, pela Secretaria da Cultura, pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo ou pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nas áreas correspondentes. (NR)~~

~~- Artigo 9º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009.~~

**Artigo 9º** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelas Secretarias de Estado, pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa - SP e pela Fundação para Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo, nas áreas correspondentes. (NR)

- Artigo 9º, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.

**§ 1º** - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

**§ 2º** - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

**§ 3º** - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Estadual de Saúde, reservando-se, também, 2 (duas) vagas para membros integrantes da Comissão de Saúde e Higiene da Assembléia Legislativa e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

**Artigo 10** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Artigo 11** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Assembléia Legislativa.

**Artigo 12** - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## **Seção V** **Do Fomento às Atividades Sociais**

**Artigo 13** - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

**Artigo 14** - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**§ 1º** - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§ 2º** - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

**§ 3º** - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

~~§ 4º - Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.~~

**§ 4º** - Revogado.

- § 4º revogado pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009.

**Artigo 15** - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

**Parágrafo único** - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de previa avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Artigo 16** - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

~~§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.~~

§ 2º - Revogado.

- § 2º revogado pela Lei Complementar nº 1.095, de 18/09/2009.

**Artigo 17** - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

## Seção VI Da Desqualificação

**Artigo 18** - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

## CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 19** - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Artigo 20** - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Artigo 21** - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3.º, incisos de I a V.

**Artigo 22** - Fica acrescido parágrafo ao artigo 20 da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, do seguinte teor:

"§ 7º - A habilitação de entidade como organização social e à decorrente relação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, nos termos da legislação estadual pertinente, não se aplica o disposto no § 5º deste artigo."

**Artigo 23** - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

**Artigo 23-A** - Às entidades criadas por lei pelo Estado não se aplica o disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 2º desta lei complementar. (NR)

- Artigo 23-A acrescentado pela Lei Complementar nº 1.243, de 30/05/2014.

**Artigo 24** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1998

MÁRIO COVAS



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/05/2017

## LEI Nº 6469, DE 16/12/2003

### DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### Capítulo I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

#### SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

~~Art. 1º~~ O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

~~Art. 1º~~ O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento e gestão pública, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8093/2010)

~~Art. 1º~~ O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8144/2010)

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais, em juízo de conveniência e oportunidade, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades não exclusivas do Poder Público nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, esportes, cultura e saúde, que atendam aos requisitos previstos nesta Lei, ou que, alternativamente, em sendo dessas mesmas áreas, atendam aos requisitos e critérios básicos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9533/2017)



**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, com notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no órgão oficial do Município, o "Boletim do Município", dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento desassociado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio municipal, da União e/ ou do Estado, na proporção dos recursos e bens por estes alocado.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade, de sua qualificação como organização social do responsável ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- ~~a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público Municipal, definidos pelo estatuto da entidade;~~
- a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade; (Redação dada pela Lei nº 6591/2004)
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre



pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;  
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

### SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas.

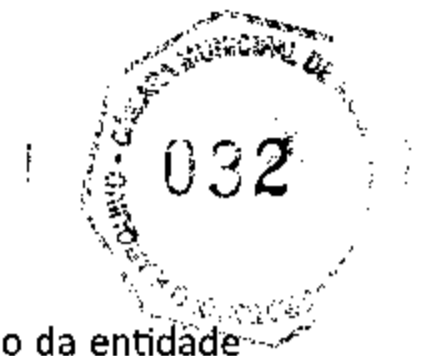
**Art. 5º** O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

**Parágrafo Único** - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 6º** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.



Parágrafo Único - Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO IV  
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 7º** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**Art. 8º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 9º** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o Prefeito Municipal determinará a abertura de apuração por parte da Auditoria Geral, bem como representará ao Ministério Público para que, se for o caso, requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, assim como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

SEÇÃO V  
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 10** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 11** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.





§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados a custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, atendida a legislação vigente e dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 12** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal.

Parágrafo Único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 13** É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

#### SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 14** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores ou entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16** A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação



de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de dezembro de 2003.

Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

Luciano Gomes  
Consultor Legislativo

José Adécio de Araújo Ribeiro  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Divisão de Formalização e Atos

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/05/2017*



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



## LEI Nº 6.933, DE 10 DE JULHO DE 2014

Confere nova redação ao inciso II do §1º do artigo 8º da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, na forma que específica, e dá outras providências.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterado que foi pela Lei nº 6.541, de 20 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º .....


I - .....

II - quatro membros do Poder Público Municipal.”

..... (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 10 de julho de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo



# Prefeitura Municipal de Mogi das



LEI N° 6.933/14 - FLS. 2

*Willa*

**Marcello Delascio Cusatis**  
Secretário de Saúde

**Dalciani Felizardo**  
Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 10 de julho de 2014. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br)

*[Signature]*  
**José Maria Coelho**  
Secretário Adjunto de Governo

Govern  
*[Signature]*

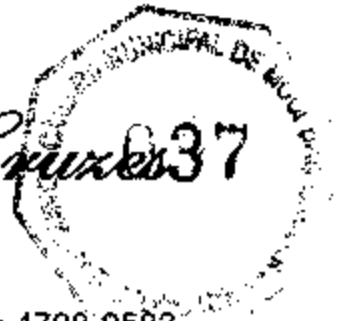




# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **Projeto de Lei nº 13 / 2018**

De iniciativa legislativa dos ilustres **Vereadores Mauro Luís Claudino de Araújo e Marcos Paulo Tavares Furlan**, a proposta em estudo dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009 alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinando pela normal tramitação.

O presente projeto de lei visa, principalmente, que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, das áreas do esporte, cultura e educação também possam, assim como as da área de saúde, ser qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

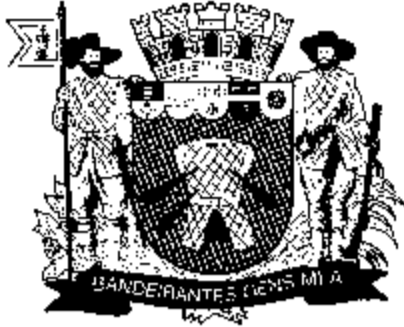
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de agosto de 2018.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Presidente - Relator

  
**RINALDO SADAO SAKAI**  
Membro

  
**ANTONIO LINO DA SILVA**  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE E TURISMO**

### **Projeto de Lei nº 13 / 2018**

De iniciativa legislativa dos **Vereadores Mauro Luís Claudino de Araújo e Marcos Paulo Tavares Furlan**, a proposta em estudo dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009 alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências.

Houve parecer das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação e Cultura, que opinam pela normal tramitação.

Verificamos que a proposta do presente projeto de lei é permitir que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, das áreas do esporte, cultura e educação possam ser qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo e não só as pessoas jurídicas de direito privado da área da saúde, como previsto na lei.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de agosto de 2018.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE E TURISMO:**

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente - Relator

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro

**B.F. TAUBATÉ GUIMARÃES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 13 / 2018 - Processo nº 25 / 2018

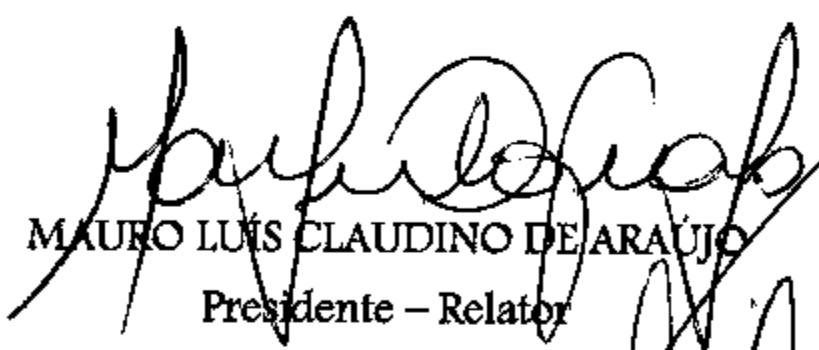
De autoria dos Vereadores Mauro Luís Claudino de Araújo e Marcos Paulo Tavares Furlan, a proposta em estudo dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009 alterada pelas Leis nº 6.541 de 20 de maio de 2011 e 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências.


Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento que opinam pela normal tramitação.

Visa o presente projeto de lei permitir que as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, das áreas do esporte, cultura e educação também possam ser qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 13/2018.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

  
MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO  
Presidente - Relator

  
JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO  
Membro

  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Mogi das Cruzes, em 29 de agosto de 2018.**

**OFÍCIO GPE Nº 187/18**

**36652 / 2018**

**29/08/2018 15:35**

**CAI: 275889**



**Nome:** CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

**Assunto:** PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Nº 13/2018 OFÍCIO Nº 187/2018 DE AUTORIA DOS  
VEREADORES MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO E  
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN, QUE DÁ NOVA

**SENHOR PREFEITO:**

**Conclusão:** 20/09/2018

**Órgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 013/18**, de autoria dos Nobres Vereadores **Mauro Luís Claudino de Araújo e Marcos Paulo Tavares Furlan**, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541, de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**





# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Gulmarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 013/18

(Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541, de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências).

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - A ementa da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541, de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, conjunta ou individualmente às áreas da saúde, esporte, cultura e educação, e dá outras providências.”

**Art. 2º** - A Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541, de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, conjunta ou individualmente às áreas da saúde, esporte, cultura e educação, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

**Parágrafo único** – As pessoas jurídicas de direito privado referidas no caput deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.”

(...)



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9587  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei nº 013/18 – Fls.02).

**“Art. 6º - O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, ouvida previamente a Comissão de Avaliação de que trata o artigo 7º-A desta lei.**

**Parágrafo único – O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta lei.”**

(...)

**“Art. 7º - (...)**

**Parágrafo único – O titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.”**

(...)

**“Art. 7º-A – Deverá ser constituída, no âmbito das Secretarias Municipais competentes, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.**

**Parágrafo único – A Comissão de Avaliação será presidida pelo Secretário Municipal competente ou seu Adjunto e será assim composta por:**

**I – dois membros da sociedade civil, escolhidos entre os membros do Conselho Municipal da área de atividade envolvida ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;**

**II – dois membros do Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal envolvida, com qualificação para o objeto do ajuste;**

**III – um membro indicado pela Câmara Municipal.”**

(...)



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei nº 013/18 – Fls.03).**

“Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º-A desta lei, o titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social adotarão as providências necessárias visando a instituição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

(...)

§ 4º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o artigo 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.”

(...)

“Art. 22 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 29 de agosto de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

  
**EDSON SANTOS**  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 013/18 – Fls.04).

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
2º Secretário

**SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOGI DAS CRUZES**, em 29 de agosto de 2018, 457º da Fundação da Cidade de  
Mogi das Cruzes.

**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



Ofício n.º 927/2018-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Pedro Hideki Komura  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP


**Assunto: Projeto de Lei n.º 13/18****Senhor Presidente:**

Tenho a honra de reportar-me do Ofício GPE n.º 187/18, protocolado nesta Prefeitura sob n.º 36.652/18, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei n.º 13/18, que dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 6.283/2009, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado Projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.390/18**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente



**MARCO SOARES**  
Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 20 de setembro de 2018.

**OFÍCIO GPE Nº 223/18**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei nº 7.390**, desta data, de **autoria** dos Nobres Vereadores **Mauro Luís Claudino de Araújo e Marcos Paulo Tavares Furlan**, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.283, de 11 de setembro de 2009, alterada pelas Leis nº 6.541, de 20 de maio de 2011 e nº 6.933, de 10 de julho de 2014, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas que indica, dando ainda outras providências, **em anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente da Câmara

**39773 / 2018**



24/09/2018 10:30

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 223/2018 PROMULGADA A LEI Nº 7.390 DE AUTORIA DOS VEREADORES MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO E MARCOS PAULO TAVARES FURLAN.

Conclusão: 16/10/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**